



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.659/2012

Data 24/10/12 Fls.: 98

Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.659/2012.
Data de autuação: 24/10/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada de consumidor. Reativação de serviços -
Fornecimento de Gás. MP inquérito civil PJDC nº 1044/2102.
Sessão Regulatória: 26/09/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1641², de 28 de maio de 2013.

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG (Inquérito Civil PJDC nº 1044/2012), relativo a demora na ligação de gás na residência da usuária, Sra. Rosângela Costa de Souza, com agendamentos não cumpridos.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 07 de junho de 2013 e a protocolização ocorrera em 19 de junho de 2013.

¹Fls.34/39.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1641**

DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA DE CONSUMIDOR. REATIVAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE GÁS. MP INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 1044/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.659/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0006 % (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Públicos Estaduais

Processo nº 6-12/020-659/2012

Data 24/10/12 Fls.: 99

Rúbrica: Y

No mérito, a Concessionária CEG novamente apresentou sua versão dos fatos, argumentando, em síntese, que:

"(...)

Quando interpelada pela AGENERSA a Ceg, diligentemente, esclareceu que a cliente ligou por duas vezes no dia 26/04/2012 (protocolos 2-379534411 e 2-379534950) apenas solicitando informações quanto a débitos existentes no imóvel, tendo sido informado que seria verificado no sistema.

Foi informada ainda que, para a colocação em carga em imóvel que se encontra com o fornecimento fechado, é preciso que seja feita pela equipe técnica da Companhia uma nova inspeção, para verificar as condições do local, visando garantir a segurança do usuário.

Vale salientar que a Concessionária necessita realizar inspeções e adequações nos ambientes para que o fornecimento de gás seja prestado de forma eficiente e segura ao cliente, em conformidade com o que dispõe o Decreto 23.317/97 (Regulamento das Instalações Prediais). Todavia, depende da disponibilidade dos clientes para que possa realizar tais serviços.

Com isso, inicialmente, técnicos da CEG compareceram na rua em que a cliente reside para verificar a rede e o ramal que abasteceriam o imóvel, tendo sido detectado que seria necessário realizar o renivelamento de válvula do passeio, para restabelecer o serviço de fornecimento de gás à cliente.

Então, a Concessionária CEG dependia do atendimento do cronograma de obras e da verificação da necessidade da expedição de licença, junto a Prefeitura, para realização da obra em questão, o renivelamento da válvula no passeio, sendo assim, mantendo a transparência, informou de imediato à cliente que o serviço só poderia ser realizado a partir de 12/07/2012.

Neste ínterim, a cliente ingressou com ação judicial, autuada sob o nº 0297827-05.2012.8.19.0001, em trâmite perante o XXI Juizado Especial



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-74/020.659/2012
Data 24/10/12 Fls.: 100
Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Cível da Comarca da Capital, buscando a tutela antecipada para obter o restabelecimento do serviço de gás. Porém, não foi concedida a tutela pelo d. magistrado, tendo sido, posteriormente os pedidos da autora julgados improcedentes (sentença em anexo).

Contudo, após a realização do renivelamento da válvula do passeio, finalizado em 30/7/2012, a Concessionária agendou com a cliente para fazer a análise das condições do ambiente na residência da reclamante, tendo a equipe técnica da CEG comparecido ao local nos dias 15 e 16 de agosto de 2012, sem conseguir concluir o atendimento, em razão de a cliente estar ausente, conforme documentos acostados aos autos.

Assim, em 27/9/2012, a cliente ligou para a Companhia, solicitando o atendimento (protocolo 2-405637613), tendo depois ligado em 03/10/2012 (sic), solicitando o reagendamento do serviço (protocolo 2-406605780), sendo o serviço reagendado para o dia 08/10/2012.

Ressalta-se que, no dia 04/10/2012, a cliente ligou para a CEG apenas para confirmar a data prevista para o atendimento (protocolo 2-40684527), tendo sido confirmado pela Companhia, que o técnico compareceria em sua residência em 08/10/12, constando no sistema que em havendo qualquer problema, poderia chamar a vizinha, Sra. Regina, prima da cliente, na casa 04.

Então, na data prevista, 08/10/2012, os técnicos compareceram à residência da cliente, e executaram os serviços de adequação de ambiente, a saber: Chaminé, Terminal T, plaqueta e teste de estanqueidade.

Em 11/10/2012, a cliente foi colocada em carga, passando a ter o fornecimento de gás natural canalizado devidamente restabelecido.

Em que pese os robustos esclarecimentos acima apresentados, que demonstram não haver a CEG cometido nenhuma desconformidade, o Conselho Diretor da AGENERSA expediu a Deliberação n.º 1.641/2013, por meio da qual aplicou penalidade de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento)." (grifos no original)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Públicos Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/12 Fis.: 107
Rubrica:

Não obstante, a Delegatária trouxe a lume suposto Vício de Motivação e Irrazoabilidade/Desproporcionalidade ao caso concreto, aduzindo:

"II.2 - DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

(...)

Ou seja, como principal razão de ser o Conselho Diretor presume que a CEG teria descumprido o prazo para religação do gás da cliente, previsto Contratualmente para ser realizada em 24 horas.

Ocorre que tal fundamentação destoa da realidade fática tendo em vista que, em verdade, o caso em tela demandou a construção de ramal, cujo prazo Contratual para construção é de 30 (trinta) dias.

Desta maneira, estando motivado o ato discricionário, e sendo tal motivo equívocado, nulo é o ato, sendo, portanto, nula a Deliberação em enfoque e, por via de consequência, a penalidade de multa ali aplicada, consoante teoria dos motivos determinantes.

(...)

Além do exposto, evidente que os fatos analisados no voto do CODIR e expostos pela CEG nos autos, ignoraram a logística para construção de um ramal, como a necessidade de licenciamento, por exemplo, pelo que o voto todo se encontra partindo de premissa equivocada.

Dessa maneira, a CEG requer que seja anulada a Deliberação 1.641/2013, por vício de motivação e, por via de consequência, a penalidade de multa ali aplicada, tendo em vista que o caso em comento se refere a prazo para construção de ramal e não a prazo de religação.

II.3 - DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Por todo o exposto, resta evidente que com relação aos fatos demonstrados, a toda evidência, não houve efeitos ensejadores da aplicação da penalidade pecuniária. Ainda que assim não se pudesse inferir, evidente que a dosimetria da penalidade aplicada levou em conta que a CEG teria



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020-659/2012

Data 24/10/12 Fls.: 102

Rubrica: Y

descumprido um prazo de 24 horas de religação, sendo em verdade aplicável para o caso o prazo de 30 (trinta) dias para construção de ramal.

Na aplicação do princípio da razoabilidade, o julgador deverá pautar a sua decisão nos exatos limites da oportunidade e conveniência. Sob o ângulo da oportunidade, a decisão deverá ser considerada em termos do que seja razoável.

Portanto, os parâmetros para a fixação da penalidade não foram razoáveis, já que a principal finalidade da multa é 'obrigar' o administrado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e a observar o que dispõe o Contrato de Concessão, sendo que no presente regulatório, a Concessionária adotou as medidas cabíveis para construção do ramal e posterior atendimento ao cliente.

Da mesma forma, não foi a sanção aplicada à Concessionária proporcional, pois a conduta da mesma foi correta, sendo extremamente preocupada com a segurança, não sendo, portanto, a penalidade aplicada compatível com a conduta de boa-fé da Recorrente, cabendo, no presente caso, no máximo, a penalidade de advertência.

Logo, resta notório que a decisão proferida pelo Conselho Diretor não foi razoável, deixando de levar em consideração as manifestações e provas acostadas ao autos, devendo ter prevalecido o voto sugerido pelo Conselheiro Relator, o que torna a Deliberação AGENERSA nº 1.641/2013 nula."

Por fim, requereu o provimento do Recurso, anulando a multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.641/2013, ou ao menos a substituição pela sanção de advertência.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 373, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Em manifestação da CAENE em sede recursal, foi ratificado integralmente o Parecer exarado às fls. 24.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-659/2012
Data 24/10/2012 Fís.: 103
Rubrica:

Remetidos os autos à Procuradoria, para fins de manifestação quanto ao inteiro teor do Recurso, às fls. 77/81 exarou o parecer, *in verbis*:

"(...)

Cumpre destacar que não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto a CEG teve ampla oportunidade de se manifestar nos autos e participar efetivamente do processo, com diversas manifestações e juntada de documentos, razão pela qual não lhe foi negado acesso ao processo para vistas, cópias e petições. O devido processo legal foi rigorosamente observado, pois lhe foi assegurado prazo razoável para apresentar defesa.

No uso de suas atribuições legais, procedendo à regulação e fiscalização dos serviços concedidos, a Agenera editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 01/2007 que 'Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso', razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.

Quanto às razões da recorrente, destaco o bem fundamentado voto do Relator, que não merece reparo. A recorrente descumpriu o comando da Lei n.º 8987/95, art. 6º, §1º, no que tange à eficiência, que não foi observada, como também o contrato de concessão, na cláusula 1ª, §3º c/c, o Anexo 2, Parte 2, Item 13-A.

Cabe à Agenera regular e fiscalizar a concessão dos serviços, e nesse diapasão promover que a Concessionária cumpra os dispositivos contratuais, especialmente o item eficiência, conforme assinalado na Cláusula Primeira - Objeto do Contrato, §3º, cuja fiel observância deve ser seguida, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade dos contratos e da boa-fé contratual, sob pena de aplicação de sanções contratuais. Os fatos ocorridos dizem respeito à eficiência, que a concessionária deveria



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/12 Fls.: 104
Rubrica:

implementar quando da realização de suas obras para viabilizar o fornecimento do serviço pretendido pelo cliente.

Urge registrar que a eficiência é um dos elementos primordiais na prestação do serviço público concedido e que deve ser objeto de permanente atenção e fiscalização do agente regulador, uma vez que integra o conceito de serviço público adequado (artigo 6º da Lei n.º 8.987/95).

Há nos autos provas irrefutáveis de descumprimento aviltante de prazo contratual para atendimento ao cliente, que pedia uma simples religação de gás. Entendo que houve claro descaso da concessionária para com o usuário, na solução do problema.

A pena de multa imposta está pautada no Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, como de caráter pedagógico, para coibir a continuidade da prática lesiva aos usuários e à prestação de serviço adequado decorrente das obrigações da concessionária previstas do contrato de concessão.

Razoável é, pois, a aplicação de penalidade pecuniária no valor estipulado pela Agenera, para efeito pedagógico face ao patente descumprimento das obrigações previstas no contrato e concessão.

Também merece ser rechaçada a alegação de vício de motivação na prolação do voto do Relator, porque o mesmo decorre dos fatos e provas produzidas nos autos, e mesmo que se argumente que a construção do ramal foi tempestiva à luz do contrato de concessão, não se pode desconsiderar que, na verdade, a concessionária levou 6 meses entre o pedido de religação e a colocação do ramal em carga (demora que levou de abril a outubro), o que está em completa dissonância com as obrigações e prazos estabelecidos no Instrumento contratual de delegação dos serviços públicos de distribuição de gás.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/13 fls.: 105
Rubrica: *y*

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, confirmando-se a Deliberação recorrida, pelos fundamentos do voto do Relator, que integra e fundamenta a deliberação recorrida, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Pelo prosseguimento do processo, com a lavratura de Auto de Infração.

É o parecer."

Em seguida, às fls. 82, fora concedido prazo de 10 dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA CODIR/JB n.º 122.

Neste sentido, às fls. 92/95, mediante DIJUR-E-1493/2013, restou apresentada as razões finais da Concessionária CEG, *in verbis*:

"(...)

Como bem exposto em sua peça recursal, a CEG restou evidente que a demora decorreu da tramitação ordinária da solicitação de verificação junto a prefeitura, além das oportunidades em que os técnicos da concessionária não encontraram a cliente no local para dar continuidade ao atendimento.

Por este motivo, a Concessionária se insurge contra combatida Deliberação lançando mão do presente instrumento a fim de reiterar suas razões recursais com o intuito de, por todo o aduzido nos autos, pugnar pela revisão da decisão que impôs a penalidade de multa, especialmente no quantum em que foi dimensionada, mostrando-se guardar mais coerência, sob o princípio da eventualidade, sua substituição por uma sanção de advertência.

Dessa forma a CEG entende e pede que seja conhecido seu recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, seja anulada a multa aplicada pela Deliberação 1641/2013. Por oportuno, em homenagem ao princípio da eventualidade, superado o pedido de mérito anterior, pede que seja substituída a multa aplicada pela sanção de advertência, ou, em último caso, que sejam reduzidos os valores de

J



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

penalidade para o percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) por guardar coerência com a atual dosimetria adotada por esse respeitável Conselho Diretor.

(...)" (grifos no original)

É o relatório.

José B. Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/12 Fls.: 107
Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.659/2012.
Data de autuação: 24/10/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência registrada de consumidor. Reativação de serviços -
Fornecimento de Gás. MP inquérito civil PJDC nº 1044/2102.
Sessão Regulatória: 26/09/2013.

VOTO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1641², de 28 de maio de 2013.

O presente regulatório fora instaurado para a apuração de irregularidade por parte da CEG (Inquérito Civil PJDC nº 1044/2012), relativo a demora na ligação de gás na residência da usuária, Sra. Rosangela Costa de Souza, com agendamentos não cumpridos.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, e no mérito, novamente apresentou sua versão dos fatos, argumentando, que não houve descumprimento contratual com, inclusive, provimento jurisdicional isentando-a de responsabilidade no caso em apreço.

¹ Fls. 34/39.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1.641
2013

DE 28 DE MAIO DE

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA DE CONSUMIDOR. REATIVAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE GÁS. MP INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 1044/2012.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.659/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0006 % (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.659/2012

Data 24/10/12 Pág.: 108

Rubrica: 78

Não obstante, a Delegatária trouxe a lume suposto Vício de Motivação e Irrazoabilidade/Desproporcionalidade ao caso concreto, requerendo, por fim, o provimento do Recurso, para anular a multa imposta na Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.641/2013, ou, ao menos, a substituição desta pela sanção de advertência.

Em manifestação da CAENE em sede recursal, foi ratificado integralmente o Parecer exarado às fls. 24.

No mesmo sentido, a Procuradoria, às fls. 77/81 exarou o parecer opinando pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, confirmando-se a Deliberação guerreada.

Registro, em caráter preliminar, a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do decênio legal³.

De simples observação das datas trazidas aos autos pela própria Concessionária e pela usuária, não restam dúvidas acerca da demora na ligação de gás na residência da Sra. Rosângela Costa de Souza.

De fato, o fornecimento de gás foi liberado apenas **6 (seis) meses** após a solicitação da cliente, fato esse não contestado pela Recorrente, em que pese o prazo contratual ser de **24 (vinte e quatro) horas** para religação e de **72 (setenta e duas) horas** para vistoria de instalações internas.

Repita-se, a solicitação da usuária ocorrera em **09 de abril de 2012** e a colocação em carga apenas em **11 de outubro de 2012**.

Causa espécie o fato de ser sabido o prazo de 24 (vinte e quatro) ou 72 (setenta e duas) horas para realização do serviço e, ao agendar perante o cliente, a Concessionária já o faz para cinco dias depois, v.g., descumprindo o contrato mesmo se cumprir o agendamento, o que se revela uma incongruência.

Alegou a Recorrente que teria agido em conformidade ao Instrumento Concessivo, pois avisara a usuária da necessidade da expedição de licença perante a Prefeitura para realização da obra para o renivelamento da válvula no passeio.

Observei que, tanto no momento oportuno para manifestar-se, quanto na abordagem recursal, a Delegatária não apresentou um único meio de prova, a fim de amparar sua pretensão

³ Art. 61, Decreto n.º 38.618/2005. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho - Diretor.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº C-12/020.659/2012
Data 24.10.12 → 109
Assinatura Y

defensiva, o que é lamentável, pois, caso o fizesse, este Conselho Diretor disporia de elementos para cada vez mais buscar a melhor apreciação do feito.

A regra processual em nosso ordenamento vaticina a distribuição do ônus da prova, cabendo o ônus para a parte que alega. Porém, o lastro probatório somente aponta para o cometimento de transgressão contratual, não elidido pela recorrente.

Mais uma vez reitero que a Concessionária poderia ter produzido justamente a prova a qual alega, entretanto quedou-se inerte e, ao apreciar o feito, há um conjunto probante apontando a violação do Instrumento Concessivo.

Noutro giro, o improvimento do pedido da usuária em sede judicial, não afasta a competência desta Autarquia Especial para atuar no presente regulatório, pois, enquanto o Judiciário, em seu mister, atuou no interesse da tutela individual, a AGENERSA tem como função precípua a fiscalização dos contratos de concessão de serviços públicos concedidos, restando, portanto, uma decisão não prevalecendo sobre a outra.

Com efeito, a competência desta AGENERSA há de prevalecer, ante lhe ser inerente a regulação, acompanhamento e fiscalização dos contratos de concessão de serviços públicos concedidos.

No que tange a alegação do suposto "*Vício de Motivação, sob o prisma da Teoria dos Motivos Determinantes*", resta, contudo, prejudicada, ante a configuração do descumprimento contratual, provada nos autos a transgressão.

Neste sentido, o Exmo. Conselheiro Relator do Voto originário, Moacyr Almeida Fonseca, muito bem anotou que quer sob o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quer sob o de 72 (setenta e duas), estará configurada a demora de forma irrazoável, *in verbis*:

"Observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, assim como os agendamentos não realizados, certamente, causou diversos transtornos ao cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço. Frise-se que, em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Concessionária comprova a demora em seu atendimento, bem como não se mostra razoável que se leve aproximadamente 6 (seis) meses para religação do gás da cliente, ao passo



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/12 Fls.: 110
Rubrica: 7

que o prazo contratual determina 72 (setenta e duas) horas para vistoria de instalações internas e de 24 (vinte e quatro) horas para religação de gás."

É importante pontuar que o fato de já haver o fornecimento do serviço, não faz com que o interesse público já tenha sido atingido, devendo ter a devida resposta do ente regulador, sob pena de subversão ao sistema.

Assim, detectada a demora na ligação solicitada pela usuária, bem como o descumprimento do prazo contratual mencionado, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG.

Quanto à irrazoabilidade/desproporcionalidade reclamada pela Delegatária, não verifiquei afronta aos princípios ora em análise.

A aplicação de percentual em patamar um pouco acima do que vem praticando a AGENERSA é justificada pela irrazoável demora de, repita-se, **6 (meses)**.

De qualquer sorte, fazendo novo cotejamento dos autos, bem como analisando mais amiúde o voto do Conselheiro Relator originário, considero inafastáveis as razões expendidas em suas manifestações, com a abordagem feita na sobriedade esperada.

Assim, fazendo nova ponderação entre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a multa aplicada sopesou todo o contexto processual, não havendo o que se refutar.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1.641, de 28 de maio de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida;

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data: 24/10/12 Pág.: 117
Rubrica:

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1962

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013.

Concessionária CEG. Ocorrência registrada de consumidor. Reativação de serviços - Fornecimento de Gás. MP inquérito civil PJDC nº 1044/2102.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.659/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º. 1.641, de 28 de maio de 2013, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro